

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DOCTRINA

EDIÇÃO COMEMORATIVA - 25 ANOS



Ministra Nancy Andrichi
Diretora da Revista

**CLÁUSULA GERAL DE RISCO E
A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**



Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

CLÁUSULA GERAL DE RISCO E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino¹

INTRODUÇÃO

A norma insculpida no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, estatuinto uma cláusula 17 geral de risco, representou um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois, além dos casos de responsabilidade objetiva regulados por leis especiais, passou a permitir que, em outros setores da responsabilidade civil, em que não existe legislação especial, possa ser aplicada também a teoria do risco.

O objeto da presente exposição é verificar como essa cláusula geral de responsabilidade objetiva tem sido apreciada pela jurisprudência, especialmente do STJ e do TST.

Assim, na primeira parte será analisada a configuração da cláusula geral de risco, enquanto, na segunda parte, será examinada a jurisprudência dos tribunais superiores.

¹ - O autor é Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde 2010 e Professor de Direito Civil. Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, é autor dos livros “Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor” (São Paulo: Saraiva, 2007, 2ª ed.), “Contratos Nominados II” (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005) e “Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil” (São Paulo: Saraiva, 2010), além de diversos artigos publicados em revistas jurídicas.

1ª PARTE) CONFIGURAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE RISCO

Após um breve histórico da teoria do risco, será examinada a configuração da cláusula geral de risco.

1.1) Histórico da Teoria do Risco

O surgimento da teoria do risco ocorreu no Direito Francês no final do século XIX, competindo, de forma praticamente simultânea, aos juristas franceses Raymond Saleilles e Louis Josserand desenvolverem e sistematizarem um novo fundamento para a responsabilidade civil².

A inspiração foi o *Affaire Teffaine* julgado, em 16/06/1896, pela **Corte de Cassação francesa** em que se discutia a responsabilidade civil do proprietário de um rebocador pela morte de um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira. Reconheceu-se a responsabilidade civil do proprietário independente de ser provado o defeito de construção da caldeira ou a culpa do fabricante da máquina.

Saleilles, em 1897, preocupado com os graves danos ensejados pelos acidentes de trabalho, lidera o movimento em favor da responsabilidade objetiva através de duas obras: *Les Accidents de Travail et la Responsabilité Civile* e *Essai d'une Théorie Générale de l'Obligation d'après le Projet du Code Allemand*. Propugna pela substituição da ideia de culpa pela de causalidade objetiva, através de uma nova interpretação da palavra *faute* contida no art. 1382 do Código Civil francês, afirmando que ela se refere apenas ao próprio fato causador do dano sem qualquer indagação do elemento psicológico. Critica a ideia de culpa, qualificando-a como falsa e humilhante e sugerindo que, em atenção à dignidade humana,

² - GENY, 1954. p. 627. Embora manifeste a sua concordância com o novo fundamento da responsabilidade objetiva, discorda da forma como Saleilles e Josserand pretendem extraí-lo do *Code Civil*, que não permitiria, na extensão pretendida, as novas interpretações dos artigos 1382 e 1384, I.



cada um assuma os riscos de sua atividade³, transformando, em síntese, *faute* em *fait*⁴.

Josserand, através de sua obra *De la responsabilité du fait des choses inanimées*, concentra a sua atenção em torno da responsabilidade civil por fato de coisas inanimadas a partir da interpretação conferida pela jurisprudência francesa à regra do artigo 1384, I, do Código Civil francês, estabelecendo que a presunção legal de culpa seria absoluta e cederia apenas diante da força maior e da culpa da vítima. Após ampla análise do adelgaçamento da noção de culpa, sugere o seu banimento completo do domínio da responsabilidade civil, já que “somos responsáveis não apenas pelos nossos atos culposos, mas pelos nossos atos que causarem dano injusto e anormal a outrem”. A noção de culpa deve ser substituída pela de risco, pois “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as conseqüências”⁵.

Surge, assim, um novo fundamento para a responsabilidade civil: **o risco**⁶.

Como a liberdade de iniciativa capitalista, necessária ao progresso econômico, continha uma grande dose de risco inerente à própria

³ - SALEILLES, Raymond. *Étude sur la théorie générale de l'obligation*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1925. p. 438; VINEY, 1982. p. 65; DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960. t. 1, p. 70; SILVA, W, 1974. p. 51.

⁴ - DEMOGUE, René. *Traité des obligations en général*. Paris: Librairie Arthur Rosseau et Cie, 1925. t. 3, p. 451; LIMA, 1998. p. 117; SILVA, W., 1974. p. 51. Os autores fazem uma interessante análise da evolução do pensamento de Salleilles, passando de uma abordagem inicialmente moderada (*Essai d'une théorie générale de l'obligation d'après le projet de Code Civil allemand*), em 1889, para uma fase de maior radicalismo, quando lança a sua obra mais importante (*Les accident de travail et la responsabilité civile*), em 1897, e retornando para uma concepção mais moderada, em 1911, quando comenta uma decisão da Suprema Corte do Canadá a respeito da responsabilidade pelo fato da coisa (*La Responsabilité du fait des choses devant la Cour Supérieure du Canada*).

⁵ - JOSSERAND, 1941. p. 555-556.

⁶ - No Brasil, destacam-se Alvinio Lima (*Situação atual no direito civil moderno das teorias da culpa e do risco e Da Culpa ao Risco*), Wilson Melo da Silva (*Responsabilidade sem culpa*); Orlando Gomes (*Culpa x Risco*) e, naturalmente, José Aguiar Dias (*Da Responsabilidade Civil*).

atividade, o titular do empreendimento, que objetivava o seu lucro pessoal, deveria responder pelo risco de sua atividade (*ubi emolumentum, ibi onus*)⁷.

Desse modo, a responsabilidade civil, em alguns casos determinados, passou a ser considerada objetiva, conferindo-se maior importância ao dano sofrido pela vítima, como fator de desequilíbrio social, e dispensando-se a presença de culpa no fato gerador da obrigação de indenizar.

A responsabilidade objetiva fundamenta-se, assim, na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia.

A noção de risco é bastante antiga, tendo sido desenvolvida, no Direito Civil, para resolver situações em que ocorre a destruição ou deterioração de um determinado bem por caso fortuito ou força maior. Nessas hipóteses, quando não há identificação de comportamento culposo de outrem, o risco é atribuído ao titular do direito incidente sobre o bem atingido. No Direito das Coisas, os riscos correm por conta do titular do direito real, normalmente o proprietário. No Direito das Obrigações, os riscos são atribuídos, em regra, ao credor⁸.

Na responsabilidade pelo risco, há uma socialização dessa noção, estabelecendo-se que o dano vai ser suportado por pessoa diversa da que resultaria da aplicação da regra geral acima indicada⁹. Em vez de se atribuir as consequências do fato danoso, em que não se conseguiu apontar a ocorrência de culpa, à própria vítima, imputa-se a responsabilidade ao titular do empreendimento que desencadeou a ocorrência do evento.

⁷ - CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 141-155. Faz uma síntese das diversas teorias justificadoras da responsabilidade extracontratual objetiva pelo risco (risco-proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco integral).

⁸ - CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Direito das obrigações*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1986 (reimpressão). v. 2, p. 368.

⁹ - CORDEIRO, 1986, p. 369.

Assim, a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente. Imputa-se a obrigação de indenizar a quem conhece e domina a fonte de origem do risco, devendo, em face do interesse social, responder pelas consequências lesivas da sua atividade¹⁰.

A doutrina de Saleilles e Josserand não obteve um reconhecimento imediato. Pelo contrário, os partidários da doutrina da culpa reagiram fortemente, provocando um vivo debate no direito francês, com destaque, na defesa do princípio da culpa como fundamento da responsabilidade civil, para Henri Capitant e os irmãos Mazeaud¹¹.

Esse intenso debate permite, de certa forma, compreender porque o Código Civil brasileiro, em 1916, ignorou completamente a responsabilidade objetiva pelo risco. Embora tivéssemos no Código Civil de 1916 alguns casos apontados pela doutrina e pela jurisprudência como de responsabilidade objetiva, pois a presunção de culpa seria absoluta (artigos 1521, IV, 1522, 1527, 1528 e 1529), não há qualquer referência à doutrina do risco¹².

O interessante é que, na época da tramitação entre nós do Projeto de Código Civil de 1916, já havia sido editada, na França, a Lei de 09/04/1898, consagrando a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Mesmo aqui no Brasil, em 1912, o Decreto 2681/12, que

¹⁰ - LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959. t. II, p. 664.

¹¹ - VINEY, 1982. p. 67; MAZEAUD, L, 1940. Este autor, através de seu trabalho *H. Capitant e a Elaboração da Teoria Francesa da Responsabilidade Civil*, que é uma conferência proferida em 21/12/1937, na Faculdade de Direito da Universidade Imperial de Tóquio, fornece uma amostra da veemência dos argumentos dos defensores da doutrina da culpa (Revista Forense de 1940).

¹² - LIMA, 1998. p. 279-302. Analisa todas essas hipóteses, entendendo que se tratam de modalidades de responsabilidade subjetiva, pois exigem a presença de culpa, ainda que presumida.

regulou a responsabilidade civil das estradas de ferro, já estabelecera, em seu artigo 26, a obrigação de as empresas indenizarem todos os danos causados aos proprietários marginais pela exploração de suas linhas sem fazer qualquer referência à necessidade de culpa. Entende-se que esta é a primeira hipótese de responsabilidade objetiva consagrada pelo direito brasileiro¹³.

A consequência da resistência do Código Civil, no direito brasileiro, ensejou um movimento paralelo de reconhecimento de casos de responsabilidade objetiva mediante leis especiais, estabelecendo um regime especial de responsabilidade civil para determinados setores¹⁴.

Esse fato mereceu, de Orlando Gomes, a seguinte observação:

“Com a teoria da responsabilidade objetiva se está reproduzindo este espetáculo. Os Códigos resistem às suas investidas, ciosos de sua intangibilidade fátua. Mas, os fatos se revoltam contra os Códigos e, se não o dominam no primeiro arremesso, inspiram leis especiais, que quebram o monopólio do princípio geral. As relações especializam-se para exigir preceitos especiais, até o momento fatal em que o princípio geral rege número tão reduzido de relações que a regra passa a exceção. Este fenômeno se está processando com a teoria objetiva da responsabilidade. Precisando vencer um princípio estratificado pela ação dos séculos, encontrou um princípio estratificado pela ação dos séculos, que não pôde ser eliminado no primeiro golpe. Mas, voltou à carga pelo sistema das guerrilhas, penetrando na legislação através de preceitos contidos nas leis especiais, destinadas a reger grupos de relações para as quais se faz sentir mais necessária a adoção de novas idéias”¹⁵.

¹³ - Ibidem. p. 313.

¹⁴ - Além do Decreto n. 2681/1912 (art. 26), podem ser apontadas, atualmente, algumas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas por leis especiais, como: a) Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral); b) Leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral); c) Lei n. 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície); d) Lei n. 8935/94 (Serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); e) Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo).

¹⁵ - GOMES, 1940. p. 383.



Com isso, embora a regra do sistema comum de responsabilidade civil no Código Civil de 1916 fosse a responsabilidade subjetiva calcada no princípio da culpa, conforme previsto pelo seu artigo 159, diversas leis especiais passaram, expressamente, a estabelecer casos de responsabilidade objetiva para determinados setores da atividade econômica (ferrovias, meio ambiente, consumidor).

Além do Decreto n. 2681/1912 (art. 26), podem ser apontadas, atualmente, algumas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas por leis especiais, como: a) Lei n. 8213/91 (acidente de trabalho – teoria do risco integral); b) Leis 6194/74 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos – DPVAT – teoria do risco integral); c) Lei 6453/77 e CF, art. 21, XXIII, letra “c” (dano nuclear); d) Lei 6938/81 (dano ambiental, art. 14, § 1º); e) Lei n. 7565/86 (Código Brasileiro do Ar – artigos 268 e 269 – terceiros na superfície); f) Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14); g) Lei n. 8935/94 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); h) Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º - responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946).

O Código Civil de 2002 foi além dessa orientação, pois, embora mantendo a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, estatuiu, em seu parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva.

1.2) A cláusula geral de risco

A teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, assim dispôs:

Parágrafo único - *Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Essa norma, a par dos casos de responsabilidade objetiva pelo risco acolhidos por leis especiais, representa um grande avanço, pois permitirá que outros setores da responsabilidade civil passem a ser incluídos no universo da teoria do risco.

Miguel Reale explica que essa norma foi inserida na perspectiva da diretriz da sociabilidade, que ensejou uma apreciação diferente da responsabilidade civil. Após a reprodução da norma fundamental da responsabilidade por culpa, a comissão elaboradora do Projeto de Código Civil preocupou-se com aquelas situações em que “aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma **estrutura social** que, por sua própria natureza, é capaz de por em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não mais apenas subjetiva.” E a identificação concreta dessa estrutura sócio-econômica de risco deverá ser feita pelo juiz, pela doutrina e pela jurisprudência¹⁶.

O próprio Miguel Reale, após a aprovação do Código Civil de 2002, voltou a enfatizar esse aspecto:

“Pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem tira dela proveito, haja ou não culpa.”¹⁷

Enfim, elaborou-se uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva pelo risco, permitindo que, além dos casos já expressamente previstos pelas leis especiais, o juiz, na apreciação de casos concretos, identifique novas hipóteses.

Os principais elementos da cláusula geral de risco, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, são os seguintes:

- a) Cláusula geral;

¹⁶ - REALE, 1986. p. 10-11.

¹⁷ - REALE, 2005. p. 235.



- b) Atividade normalmente desenvolvida;
- c) Independente de culpa;
- d) Risco da atividade.

Trata-se, inicialmente, de uma **cláusula geral**, contendo, em seu enunciado normativo, conceitos jurídicos indeterminados.

A cláusula geral constitui uma técnica legislativa de elaboração dos enunciados normativos com uma estatuição aberta, evitando a estatuição fechada ou casuística, deixando aos operadores do direito a sua complementação, com permanente atualização do texto legal.

Assim, a cláusula geral é uma técnica legislativa em que a formulação da hipótese legal é feita em termos de grande generalidade de tal modo que a norma respectiva abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos¹⁸.

Judith Martins-Costa, após referir que é mais fácil delinear os seus traços característicos em confronto com a técnica da enumeração casuística, em que a hipótese legal é claramente definida pelo legislador, explica com precisão que “a técnica das cláusulas gerais enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legal (estatuição), uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal”¹⁹.

As cláusulas gerais são, portanto, normas que carecem, para sua aplicação concreta, de preenchimento conceitual e valorativo pelo juiz, que se utilizará de princípios não codificados e com vinculação a critérios extralegais²⁰.

¹⁸ - ENGISCH, 1983. p. 229: “Havemos de entender por cláusula geral uma formulação da hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e **submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos**”.

¹⁹ - MARTINS-COSTA, 1999. p. 299; MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um sistema em construção – as cláusulas gerais no projeto de código civil brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, São Paulo, v. 35, n. 139, p. 5-32, jul./set. 1998. p. 7.

²⁰ - ESSER, 1961, p. 195.

Como exemplo clássico de cláusula geral tem-se, no direito alemão, a norma do § 242 do BGB, que consagrou a cláusula geral de boa-fé. Aliás, a grande virtude apontada no BGB é exatamente a prodigalidade em cláusulas gerais, que tem permitido sua permanente atualização pela jurisprudência.

Outro exemplo tem-se na norma do artigo 1132 do *Code Napoléon*, que, não precisando o conceito de *faute*, permitiu a construção pela jurisprudência de toda a rica doutrina francesa da responsabilidade civil.

Igualmente, no direito brasileiro, a norma do artigo 186 do Código Civil, ao deixar em aberto o conceito de culpa, apresenta-se como uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva²¹.

Nesse ponto, deve-se destacar a importância da atuação do Professor Miguel Reale na coordenação da comissão elaboradora do Anteprojeto do Código Civil de 2002, especialmente no que se refere a sua técnica legislativa, com a farta adoção de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

A sua intenção foi não apenas elaborar um Código Civil de fácil compreensão para correta aplicação pelos operadores do Direito de todas as regiões do Brasil, como já ocorria com o CC/16, mas que tivesse também uma capacidade permanente de atualização frente aos novos fatos e situações jurídicas surgidos na sociedade.

Essa técnica legislativa tem sido muito útil no enfrentamento dos novos casos pela jurisprudência.

O elemento central dessa cláusula geral é a **expressão “atividade normalmente desenvolvida”**, pois vai estabelecer a amplitude do seu âmbito de incidência.

Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, cuja complementação do conteúdo é atribuída aos operadores do direito.

Relembre-se que os conceitos jurídicos indeterminados abrangem aqueles termos da norma jurídica em que o conteúdo e a extensão são

²¹ - SILVA, C., 1988. p. 49; AGUIAR JÚNIOR, 1994. p. 14.



em larga medida incertos, apresentando um núcleo conceitual definido e um halo conceitual impreciso.

Exemplo disso são os conceitos normativos, em oposição aos descritivos, que exigem do intérprete a busca do seu significado²².

No CDC, v.g., ao tratar da responsabilidade por acidentes de consumo, o legislador utiliza a expressão “segurança legitimamente esperada” (art. 12, § 1º). Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, que exige do juiz a busca do seu significado para identificar quando um produto ou serviço, que não a apresenta, deve ser considerado defeituoso.

Têm-se duas opções hermenêuticas para a expressão “**atividade normalmente desenvolvida**”: uma interpretação extensiva ou restritiva.

A interpretação extensiva permite incluir toda atividade normalmente desenvolvida por uma pessoa que possa ser considerada de risco.

Uma interpretação aberta desse conceito jurídico indeterminado pode criar problemas, pois parte significativa das atividades que executamos na vida em sociedade são de risco, bastando lembrar os acidentes de trânsito.

Dirigir um automóvel hoje, por exemplo, é uma atividade de alto risco. Com isso seria, em tese, enquadrável nessa cláusula geral de risco qualquer dano que alguém viesse a sofrer em decorrência de um acidente automobilístico, mesmo que o motorista tenha agido dentro das normas de trânsito, isto é, sem qualquer culpa para ocorrência do evento danoso.

Essa interpretação mais radical da teoria do risco poderá ser viável no futuro e talvez venha a ser uma das soluções para o grave problema que o trânsito hoje representa em nosso país. Não se tem, no entanto, no momento atual, maturidade para uma exegese tão abrangente.

²² - ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1983. p. 208.

Tem prevalecido, por isso, uma interpretação restritiva da expressão atividade normalmente desenvolvida, limitando a sua abrangência para aqueles fatos que o agente realiza com a finalidade de obter vantagem econômica. Resultam de uma atividade organizada, cujo desenvolvimento também apresenta riscos.

Na precisa lição do Prof. Miguel Reale, conforme já aludido, a concepção liga-se à ideia de estrutura social: *“quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem tira dela proveito, haja ou não culpa.”*²³

Outro elemento relevante é a dispensa de culpa no fato gerador da responsabilidade.

O Código Civil fala textualmente que a responsabilidade civil objetiva é atribuída **independentemente de culpa**.

Esse elemento-chave também exige cuidado, pois é confundido muitas vezes com culpa presumida ou com inversão do ônus da prova da culpa.

Tanto a culpa presumida, como a inversão do ônus da prova da culpa, previstas em determinadas situações, ocorrem no âmbito da responsabilidade subjetiva, sendo ainda aplicação do princípio da culpa.

O Código Civil é claro (“haverá obrigação de reparação de danos independentemente de culpa”), dispensando o elemento culpa do suporte fático do fato gerador da responsabilidade civil.

Na demanda indenizatória, basta a vítima, como autor do processo, provar o fato, o dano e o nexo causal entre eles, não havendo necessidade da demonstração da culpa do ofensor.

Enfim, a responsabilidade objetiva, atualmente prevista de forma ampla no ordenamento jurídico brasileiro, com a adoção de uma

²³ - REALE, 2005, p. 235.



cláusula geral, constitui uma ferramenta fundamental para a solução de graves problemas no plano da responsabilidade civil, restando saber como ela tem sido aplicada pela jurisprudência brasileira.

2ª PARTE) JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA CLÁUSULA GERAL DE RISCO

Destacam-se na aplicação da cláusula geral de risco o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em relação à responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho.

No Superior Tribunal de Justiça, o principal precedente, tendo por objeto a utilização da cláusula geral de risco, é um acórdão da Ministra Nancy Andrighi acerca da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, que constitui um paradigma acerca do tema.

O caso envolvia uma ação indenizatória por acidente de trabalho movida por um empregado rural contra o seu empregador por terem sido decepados a sua mão e seu antebraço durante o uso de máquina agrícola. A demanda fora julgada improcedente em primeiro e segundo grau pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sendo interposto recurso especial pelo autor.

Perante a Terceira Turma do STJ, o relator original era o Min. Sidnei Beneti, que, por questões formais (Súmula 07/STJ), negava provimento ao recurso especial, ensejando pedido de vista da Ministra Nancy Andrighi. Após o voto da Ministra Nancy, o próprio relator reconsiderou o seu voto e a decisão da Terceira Turma foi unânime no sentido do provimento do recurso especial. A ementa do acórdão, sintetizando com precisão o seu conteúdo, foi a seguinte²⁴:

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NATUREZA. PRESERVAÇÃO

²⁴ - REsp 1.067.738/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 25/06/2009.

DA INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO EMPREGADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

- O art. 7º da CF se limita a assegurar garantias mínimas ao trabalhador, o que não obsta a instituição de novos direitos – ou a melhoria daqueles já existentes – pelo legislador ordinário, com base em um juízo de oportunidade, objetivando a manutenção da eficácia social da norma através do tempo.

- A remissão feita pelo art. 7º, XXVIII, da CF, à culpa ou dolo do empregador como requisito para sua responsabilização por acidentes do trabalho, não pode ser encarada como uma regra intransponível, já que o próprio caput do artigo confere elementos para criação e alteração dos direitos inseridos naquela norma, objetivando a melhoria da condição social do trabalhador.

- Admitida a possibilidade de ampliação dos direitos contidos no art. 7º da CF, é possível estender o alcance do art. 927, parágrafo único, do CC/02 – que prevê a responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para terceiros – aos acidentes de trabalho.

- A natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade.

Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo.

- O contrato de trabalho é bilateral sinalagmático, impondo direitos e deveres recíprocos. Entre as obrigações do empregador está, indubitavelmente, a preservação da incolumidade física e psicológica do empregado no seu ambiente de trabalho.

- Nos termos do art. 389 do CC/02 (que manteve a essência do art. 1.056 do CC/16), na responsabilidade contratual, para obter reparação por perdas e danos, o contratante não precisa demonstrar a culpa do inadimplente, bastando a prova de descumprimento do contrato. Dessa forma, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservação da integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Em outras palavras, fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador.

Recurso especial provido.



Observa-se, tanto na ementa, como no corpo do acórdão, a utilização de dois fundamentos distintos para o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho.

De um lado, a responsabilidade objetiva do empregador, com aplicação da cláusula geral de risco do art. 927, § único, do Código Civil de 2002, que claramente é a concepção principal esposada pela redatora do acórdão.

De outro lado, houve também a utilização da regra do art. 389 do Código Civil de 2002, relativa a responsabilidade contratual do devedor pelo inadimplemento de suas obrigações, exigindo-se apenas o fato do descumprimento das obrigações nascidas do contrato de trabalho, invocada como reforço argumentativo para obtenção do provimento do recurso especial pelo colegiado.

Posteriormente, essa orientação foi seguida por decisão da Quarta Turma do STJ em outro caso de acidente de trabalho²⁵.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem aplicado a teoria do risco nos mais diferentes setores em que está ela prevista em leis especiais.

Um exemplo, na seara da responsabilidade civil por acidentes de consumo (CDC), tem-se em caso julgado pela Quarta Turma do STJ, referente aos graves danos sofridos por passageiro de veículo em decorrência de acidente de trânsito causado por defeito de fabricação de

²⁵ - *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. TEORIA DO RISCO CRIADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO NÃO-COMPROVADO. 1. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas apresentadas. Rever tal posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 2. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros de mora deve iniciar-se na data do evento danoso. Súmula n. 54/STJ. 3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 633.235/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 13/10/2009).*

pneu, ilustrando bem a responsabilidade pelo fato do produto (art. 12 do CDC)²⁶.

²⁶ - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCACIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO - VÍTIMA ACOMETIDA DE TETRAPLEGIA - CORTE LOCAL QUE FIXA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FABRICANTE DO PRODUTO.

1. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE.

1.1 Não conhecimento do recurso especial pela divergência (art. 105, III, “c”, da CF). Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ausência de cotejo analítico entre os julgados e falta de similitude fática entre os casos em exame.

1.2 Inocorrência de violação ao artigo 535 do CPC. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

1.3 Nulidade da prova pericial não configurada. Inocorrendo as causas de suspeição ou impedimento sobre o profissional nomeado pelo juízo para realização de prova pericial, torna-se irrelevante o fato de ter sido ele indicado por uma das partes, mormente quando não evidenciada, tampouco alegada, de modo concreto, eventual mácula nos trabalhos do expert.

1.4 Demonstrada a ocorrência do acidente em virtude de defeito do pneu, fato do produto, esgota-se o ônus probatório do autor (art. 333, I, do CPC), cabendo à fabricante, para desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrar uma das causas excludentes do nexo causal (art. 12, § 3º, do CDC).

Fixada pela Corte de origem a existência de nexo causal entre o defeito de fabricação que causou o estouro de pneu e o acidente automobilístico, inviável se afigura a revisão de tal premissa de ordem fática no estrito âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

1.5 Danos morais arbitrados em 1.000 salários mínimos. Valor insuscetível de revisão na via especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A tetraplegia causada ao aposentado em razão do acidente automobilístico, que transformou inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples da vida, cuida-se de seríssima lesão aos direitos de personalidade do indivíduo. A indene fixada para tais hipóteses não encontra parâmetro ou paradigma em relação aos casos de morte de entes queridos.

2. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

2.1 O art. 950 do Código Civil admite ressarcir não apenas a quem, na ocasião da lesão, exerça atividade profissional, mas também aquele que, muito embora não a exercitando, veja restringida sua capacidade de futuro trabalho.

Havendo redução parcial da capacidade laborativa em vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo.

Precedentes.

2.2 Não acolhimento do pedido de majoração do valor arbitrado a título de danos morais, em razão da incidência da súmula 7/STJ.

Razoabilidade do quantum estipulado em 1.000 salários mínimos.

2.3 Inviável a cobrança de juros compostos quando a obrigação de indenizar resultar de ilícito de natureza eminentemente civil.

3. Recurso da fabricante conhecido em parte, e na extensão, não provido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. (REsp 1281742/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 05/12/2012).



No plano do Direito Ambiental, um importante precedente foi um caso do dano ambiental ocorrido na Baía de Paranaguá, no Estado do Paraná, causando graves prejuízos a pescadores, julgado pela Segunda Seção, relatoria do Ministro Sidnei Beneti²⁷.

²⁷ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATOS, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATOS, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATOS DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio «N-T Norma», a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo

Na mesma linha, outro precedente em que houve a correta aplicação da responsabilidade civil por dano ambiental ocorreu em outro caso de prejuízos a pescadores atingidos pela construção de uma usina hidrelétrica²⁸.

A Justiça do Trabalho, especialmente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliando significativamente a sua competência para julgar as demandas versando acerca da responsabilidade civil do empregador, inclusive por acidente de trabalho (Súmula Vinculante nº do STF), tem também feito uso frequente da teoria do risco.

que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).

²⁸ - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).



O destaque é a jurisprudência do TST, que gradativamente tem-se utilizado da cláusula geral de risco para reconhecer a responsabilidade civil dos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados decorrentes de acidente de trabalho.

Com efeito, o exame da jurisprudência do TST, a partir de 2008, permite observar uma gradativa acolhida da teoria do risco para a responsabilidade civil por acidente de trabalho, inicialmente para as atividades empresariais de elevado risco^{29 30}.

²⁹ - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. **TEORIA SUBJETIVA DO RISCO. TEORIA OBJETIVA.** No Direito Brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não se há falar em responsabilidade. **Regra geral, a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva,** pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. **Em se tratando de atividade empresarial que implique risco aos empregados, a responsabilidade é objetiva,** isto é, independe de culpa do empregador, porquanto, em tais hipóteses, a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente quase sempre inviabiliza a reparação. **A responsabilidade objetiva tem lugar somente quando o risco é inerente à atividade desenvolvida, ou seja, quando há grande probabilidade de que ocorra o infortúnio.** No caso em tela, o Regional registra que a prova dos autos não permitiu concluir que a atividade desenvolvida era de risco, nem que existiam riscos ambientais, descumprimento das normas reguladoras, ou utilização de equipamentos inadequados. Diante da não configuração da atividade risco, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas sim em responsabilidade subjetiva do empregador. Dessa forma, imprescindível a ocorrência da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar que, entretanto, consoante o quadro expresso pelo Regional, não foi comprovada. Recurso de Revista conhecido e não provido- (TSTRR- 115/2002-066-24-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, DJ 24/10/2008).

³⁰ - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. **A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva** (arts. 186 e 927, caput, CC). **Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco)**- (AIRR-92/2006-015-04-40.3, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ 13/6/2008).

Posteriormente, em 2009, passou a se afirmar, de forma mais incisiva, se tratar de responsabilidade objetiva^{31 32 33 34}.

³¹ - **DANOS FÍSICOS, MORAIS E FINANCEIROS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA.** Entendo que a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente de trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando se comprovar, de acordo com a teoria do risco da atividade, o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restou provado o dano e o nexo causal do acidente com o trabalho do empregado, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização correspondente. Dessarte, o Tribunal Regional, ao excluir da condenação o pedido de pagamento das indenizações por danos físicos, morais e financeiros, sob o fundamento de que não houve culpa por parte da ré, acabou por violar os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tendo em vista que é irrelevante a discussão acerca do ônus da prova da culpa da reclamada pois o elemento subjetivo não constitui requisito necessário para a responsabilização pelo acidente do trabalho. Recurso conhecido e provido, no item- (RR- 385/2002-191-05-00.8, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 28/8/2009).

³² - **RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA.** A análise dos pleitos relativos à indenização por dano moral e estético em virtude de acidente de trabalho se dá à luz da responsabilidade objetiva, bastando a comprovação, de acordo com a teoria do risco da atividade, do dano e do nexo de causalidade entre este e a atividade desempenhada pela vítima. Configurada violação dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 333, II, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 830/2007-009-06-00.6 Data de Julgamento: 14/10/2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009).

³³ - **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA LATO SENSU. PRECEDENTE DA SBDI-1 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO.** A interpretação sistemática e teleológica do art. 7º, caput e XXVIII, da Constituição Federal, permite concluir que o rol de direitos dos trabalhadores ali enumerados não é taxativo, em nada impedindo que sejam atribuídos outros direitos aos trabalhadores, bastando que impliquem a melhoria de sua condição social. Assim, o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho, no caso de dolo ou culpa, mas outra norma pode atribuir uma posição mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa lato sensu. Assim, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, principalmente naquelas de risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, incidindo na hipótese a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa stricto sensu. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido- (RR-2289/2005-482-01- 00.2 Data de Julgamento: 23/09/2009, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, 2/10/2009).

³⁴ - **RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM REDE ELÉTRICA - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA 1.** A teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o dano e o nexo causal, prescinde da comprovação da culpa. Deste modo, a simples demonstração do nexo entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar. 2. O Eg. TST já afirmou a responsabilidade objetiva se a

Essa orientação jurisprudencial foi evoluindo³⁵, sendo que, em 2011, a Subseção de Dissídios Individuais (SBDI), em caso de morte de motorista de ônibus, foi reconhecida a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trabalho³⁶.

atividade do trabalhador é de risco, como na situação vertente. Precedentes. 3. Demonstrados, pois, o dano moral (morte do familiar) e nexos de causalidade (morte relacionada com o trabalho desenvolvido), é a empresa responsável pelos riscos oriundos do contrato, sendo devida indenização a título de danos morais e materiais. Inteligência dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 404/2005-116-15-00.8 Data de Julgamento: 02/12/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/12/2009).

³⁵ - **RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSSIBILIDADE.** *A tese defendida pela Corte a quo está amparada no fato de que a atitude da empresa implicou risco para os direitos de outrem, in casu, o reclamante, que contratado e acostumado às tarefas de assistente administrativo, foi utilizado para a entrega de documentos, fornecendo-lhe a empresa veículo de sua propriedade para tal mister, assumindo, assim, o risco de ocorrência de infortúnios, tais como acidentes de trânsito. Restou claro que a adoção da responsabilidade objetiva não adveio apenas da obrigação de indenizar pela simples constatação do dano e do fato de que ele se deu a serviço do empregador, mas destacou-se que o acidente dera-se em razão do empregado estar envolvido em uma rotina de trabalho que não a sua. Ainda, no julgado de origem, fixou-se a tese de ser indubitável o prejuízo causado ao reclamante, ressaltando-se que, em face da prova da ocorrência do acidente do trabalho, ficou demonstrado, por laudo, o nexos causal existente entre o fato e a lesão gerada. Logo, é de se notar que revelam-se inespecíficos os arestos colacionados ao confronto de teses, que tratam, principalmente, da necessidade da prova da culpa do empregador a fim de se prover a condenação por danos morais ou materiais. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Por fim, não vislumbro de ofensa a dispositivo legal ou constitucional na decisão ora combatida. Embora o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República estabeleça a obrigação de indenizar do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, em face de acidente de trabalho, o dispositivo não exclui a incidência do art. 927 do Código Civil, quando a atividade atribuída ao reclamante implicar risco ao seu direito. Logo, a conduta do reclamante não se revelou como causa única do infortúnio, não se podendo afastar, assim, a responsabilização da empregadora pelo dano causado. **Agravo de instrumento desprovido.** (AIRR 794640-55.2007.5.11.0008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, **Publicado no DJE de 19/04/2011**).*

³⁶ - **RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - MOTORISTA DE ÔNIBUS - ASSALTO - HOMICÍDIO - PERIGO INERENTE AO TIPO DE SERVIÇO - RISCO CRIADO PELO EMPREGADOR - CULPA - DEVER DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA EVITAR A LESÃO À ESFERA JURIDICAMENTE PROTEGIDA DO EMPREGADO - OMISSÃO EM FAZÊ-LO - CONDUTA DESVALORADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO - RESULTADO QUE DEVE SER OBJETIVAMENTE IMPUTADO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONCLUSÃO QUE SE COADUNA COM O SOLIDARISMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** *A responsabilidade civil por omissão decorre da inobservância do dever de evitar a lesão à esfera juridicamente protegida de outrem. Tal dever pode ser oriundo de lei, de negócio jurídico ou do risco criado ao bem jurídico. A culpa, nesse caso, reside na inobservância de dever objetivo de cuidado, consistente na preservação do interesse alheio. Tratando-se de empresa de transporte rodoviário de passageiros, é de conhecimento notório os riscos que os seus em-*

Enfim, a tendência da jurisprudência é a gradativa utilização da cláusula geral de risco em diferentes setores da responsabilidade civil.

CONCLUSÃO

A cláusula geral de risco, estabelecida pelo parágrafo único do art. 927 do CC/2002, constituiu um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, permitindo que, além dos casos de responsabilidade objetiva já previstos em leis especiais, a teoria do risco possa ser aplicada em outros setores em que ainda não existe legislação especial.

Constitui, ainda, um importante exemplo das significativas contribuições feitas pelo CC/2002, seguindo as diretrizes do Professor Miguel Reale, ao sistema jurídico brasileiro, esposando uma técnica legislativa moderna com capacidade de permanente adaptação à evolução social para solução dos novos fatos.

A jurisprudência brasileira, embora ainda com parcimônia, tem feito bom uso dessa inovação legislativa para solução de delicados problemas, como a responsabilidade civil do empregador por acidentes de trabalho.

A tendência da jurisprudência é uma ampliação da utilização da cláusula geral de risco para outros setores de nosso ordenamento jurídico em que não existe legislação especial acerca de responsabilidade objetiva, atendendo a exigência social de efetividade na reparação integral dos danos como medida de Justiça!

*pregados enfrentam ao tráfegar nas vias públicas brasileiras. **Mencionados riscos, dos quais resultam proveitos econômicos em prol do empregador, quando se transformam em lesão à vida ou à integridade física do empregado, ensejam o dever de indenizar o trabalhador, porquanto presente a imputação objetiva entre eles e o resultado danoso.** Tal conclusão encontra respaldo no caráter solidário da Carta Magna de 1988 (arts. 1º, III e IV, e 3º, III) e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que conferem efetividade ao dever do empregador de velar pela saúde e segurança dos seus empregados. Precedentes do STJ. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 28900-66.2006.5.17.0007, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 22/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação: 07/10/2011**)*

